



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 005/2021

DE 18 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre o CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Santa Cruz de Goiás/Go e dá outras providências”.

Art. 1º O CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Santa Cruz de Goiás/Go, é Órgão Colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo, normativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por 7 (sete) membros, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada abaixo relacionados:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de professores, alunos ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares (Conselho Municipal de Educação, CAS/FUNDEB ou pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar), Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas (sindicatos, instituições, associações ou agremiações) escolhidos em assembleia específica.

§1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo (professores, alunos ou trabalhadores de educação), os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§2º O representante dos alunos só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§3º As entidades civis organizadas deverão comprovar, através de Ata, a realização de Assembleia específica e a escolha dos seus representantes.

§4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, não podendo haver recondução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

§5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§6º Fica vedada a participação no CAE/SC/Go e na Executiva de representantes dos segmentos da sociedade civil organizada e governamental que ocupe cargo de provimento em comissão, contratos ou que exerçam funções na gestão municipal;

§7º Fica vedada a participação no CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Santa Cruz de Goiás/Go e na Executiva, de membros da Câmara de Vereadores, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§8º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§9º A homologação dos membros do CAE será feita por Decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal ou por Portaria regulamentadora expedida pelo Gestor Municipal, obrigando-se a Secretaria Municipal da Educação a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 3º Os dados referentes ao CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar deverão ser informados pela Secretaria Municipal da Educação por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE – www.fnde.gov.br.

Parágrafo único. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do ato da homologação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as Atas das Assembleias de escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada, o Decreto ou a Portaria de homologação dos membros do CAE, bem como a Ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho do CAE local, Termo de Aceitação e Compromisso do Conselheiro e Termo de Posse concedido pela Secretaria Municipal de Educação, através do representante legal (Gestor(a) da Pasta).

Art. 4º O CAE- Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário Executivo e 1 (um) Secretário Executivo Adjunto eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, vedada a reeleição dos mesmos; podendo a eleição da executiva ser por aclamação.

§1º O Presidente, o Vice-Presidente, os Secretários Executivos poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§2º A presidência, vice-presidência e a Secretária Executiva do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II a IV do artigo 2º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 5º Após a homologação dos membros do CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante requerimento de desobrigação, de renúncia expressa ou de licença temporária do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho representado e pela Plenária do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§1º O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, que será homologado por Decreto ou por Portaria e pelo tempo restante do mandato daquele que foi substituído.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a cópia do correspondente Termo de Desobrigação/Renúncia ou da Ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Compete ao CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar :

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, constantes no artigo 8º desta Lei;

II – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da lei;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

V – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VI – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria – Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.

Art. 7º O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para homologação por Decreto do Gestor Municipal.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Titulares.

Art. 8º São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme Resolução/CD/FNDE nº - 26, de 17 de junho de 2013:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 9º São competências do CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Setor de Alimentação Escolar articulados pela Secretaria Municipal da Educação:

I – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme artigos 45 e 46 Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, deve garantir ao CAE-Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sendo este um órgão deliberativo, de fiscalização, de assessoramento e normativo, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

I. – local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II. – disponibilidade de equipamento de informática;

III. – transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

IV. – disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

V. – fornecer, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 11. Compete ao Município a operacionalização dos recursos recebidos à conta do PNAE e assegurar a estrutura necessária para:

I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 14.133/2021 que substitui o texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº -11.947/2009;

II – a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III – o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV – a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 12. Fica revogada a Lei nº - 430/2001, de 11 de abril de 2001.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE
GOIÁS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.**


João Pereira Campos
Presidente